

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre medidas para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

26. ....

*§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas, a partir da biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:*



\* C D 2 1 3 5 4 4 9 2 3 2 0 0 \*

*I – 70% (setenta por cento), para o caso dos empreendimentos de geração renovável de pequeno porte;*

*II – 50% (cinquenta por cento), para os demais empreendimentos de que trata este parágrafo.*

..... (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

*"Art. 26-A. À geração renovável de pequeno porte serão aplicados procedimentos simplificados e padronizados nacionalmente no que se refere à medição e à conexão à rede elétrica.*

*§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se geração renovável de pequeno porte as instalações cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW e utilizem as fontes hidroelétrica, eólica, solar, geotérmica, oceânicas e a biomassa.*

*§ 2º Deverão ser fixadas metas regionais relativas à participação mínima da geração distribuída de pequeno porte, no suprimento do mercado cativo de energia elétrica.*

*§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão ainda estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à microgeração doméstica inclusive."*

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

*"Art. 10-A. Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto para a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas e biomassa serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.*

*Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no caput, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, conforme regulamento."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Atualmente, a maioria das nações está engajada em empreender esforços com o objetivo de criar condições mais sustentáveis para o desenvolvimento da humanidade. A ampliação do aproveitamento das fontes renováveis de energia apresenta-se como uma das principais vertentes desse processo. Seu principal foco é a redução das emissões de gases de efeito estufa, que são os maiores responsáveis pelas cada vez mais evidentes e dramáticas mudanças climáticas.

O Brasil tem o privilégio de dispor vastos e diversificados recursos energéticos renováveis. Recebemos enorme quantidade de radiação solar, possuímos recursos hídricos abundantes e dispomos de grande quantidade de biomassa que pode ser aproveitada energeticamente, especialmente resíduos agropecuários e florestais.

O desenvolvimento da geração distribuída de pequeno porte, por sua vez, além das vantagens ambientais, agrega ainda benefícios de ordem econômica e social. Com a aplicação das tecnologias apropriadas, podem ser criadas importantes cadeias produtivas que promovam desenvolvimento tecnológico e criem maior número de empregos, com desconcentração da renda.

Nesse contexto, a proposta que ora trazemos ao exame dos nobres pares amplia os incentivos à geração renovável, especialmente a de pequeno porte. Além disso, propõe a fixação de metas para a geração distribuída em pequena escala e a simplificação do licenciamento ambiental desses empreendimentos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o necessário apoio para a proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**  
**Podemos/SP**

